

Controladoria-Geral da União**GABINETE DO MINISTRO****DECISÃO Nº 3, DE 4 DE JANEIRO DE 2022**

Processo nº 00190.102170/2020-90

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00414/2021/CONJUR-CGU/AGU, de 31 de dezembro de 2021, aprovado pelo Despacho nº 871/2021/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 002/2022/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar, à empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40, pela prática dos atos lesivos contido nos incisos II e III do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, as seguintes penalidades:

a) multa, no valor de R\$ 396.237,13 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do §5º do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da publicação desta decisão, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento do mesmo.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO
Ministro
Substituto

DECISÃO Nº 266, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 00190.102173/2020-23

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato, parcialmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como, integralmente, o Parecer nº 00404/2021/CONJUR-CGU/AGU, de 17 de dezembro de 2021, aprovado pelo Despacho nº 841/2021/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 862/2021/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar à empresa EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA, CNPJ nº 25.500.981/0001-55, por ter praticado o ato lesivo contido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 967.269,20 (novecentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

c) de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 3 (três) anos.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento do mesmo.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO
Ministro
Substituto

DECISÃO Nº 267, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 00190.102172/2020-89

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00407/2021/CONJUR-CGU/AGU, de 24 de dezembro de 2021, aprovado pelo Despacho nº 851/2021/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 864/2021/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar à empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.068.632/0001-48, pela prática dos atos lesivos contidos no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais),

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

c) de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 2 (dois) anos

Em razão da descon sideração da personalidade jurídica e por ter ficado demonstrado o abuso de direito na utilização da empresa, ficam os efeitos da penalidade de multa estendidos aos patrimônios pessoais dos Senhores Othon Luiz Pinheiro da Silva e Ana Cristina da Silva Toniolo.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento do mesmo.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO
Ministro
Substituto

DECISÃO Nº 273, DE 4 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 00190.102174/2020-78

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00385/2021/CONJUR-CGU/AGU, de 02 de dezembro de 2021, aprovado pelo Despacho nº 804/2021/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 869/2021/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para,

com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar à empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, CNPJ nº 40.447.088/0001-09, pela prática do ato lesivo contido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 171.782,26 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

c) de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, na forma do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento do mesmo.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO
Ministro
Substituto

Poder Legislativo**SENADO FEDERAL****DIRETORIA-GERAL****DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO****PORTARIA Nº 105, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, pelos fundamentos expostos no Processo nº 00200.015689/2021-53, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no subitem 17.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2021 e nos arts. 3º e 5º do ADG nº 24/2017, aplica à empresa NFS MONTEIRO SOLUÇÕES TECH LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.008.992/0001-15, com endereço na Passagem José Leal Martins, nº 585, Belém/PA, CEP 66.095-280, penalidade de MULTA no valor de R\$ 5.034,00 (cinco mil e trinta e quatro reais), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 12 (doze) meses no âmbito da UNIÃO, por apresentar documentação falsa no curso do Pregão Eletrônico nº 084/2021, em descumprimento ao que estabelecem os subitens 4.8, 4.10 e 12.3 do referido instrumento convocatório.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

**Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****RESOLUÇÃO Nº 719, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Aprova o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições conferidas pela a Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando a Lei Federal nº 13.021/14 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

Considerando que, no âmbito da discricionariedade administrativa e, em observância aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível aplicar as multas entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência, conforme os termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal nº 3820/60;

Considerando a Resolução/CFF nº 700/21, que regulamenta o Procedimento de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia;

Considerando a necessidade de atualização dos procedimentos para manter a unidade de ação no Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, bem como em grau de recurso junto ao Conselho Federal de Farmácia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, bem como o trâmite do Processo Administrativo Fiscal em grau de recurso no âmbito do Conselho Federal de Farmácia, nos termos desta resolução.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta resolução, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - Estabelecimento com assistência farmacêutica parcial: estabelecimento que não possua responsável técnico ou substituto declarado ao Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento;

II - Estabelecimento com assistência farmacêutica integral: estabelecimento que possua responsável técnico ou substituto declarado ao Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento;

III - Anotação de responsabilidade técnica: requerimento ao Conselho Regional de Farmácia de assunção de responsabilidade técnica do farmacêutico, ou substituto.

CAPÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF)**Seção I****Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º - Os atos e os termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem rasuras, devidamente numerados e rubricados iniciando-se o processo com seu registro em livro próprio e juntada do seu respectivo auto de infração, inclusive sob a forma eletrônica mediante programa específico devidamente aprovado pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º - O processo administrativo fiscal deverá ser aberto sob número de controle do Conselho Regional de Farmácia, em autos individualizados para cada auto de infração lavrado, mediante capa identificadora, com folhas sequencialmente numeradas, juntada de documentos e expedientes, preferencialmente, em ordem cronológica de data.

§ 2º - O processo com tramitação eletrônica equivalerá ao processo físico para todos os fins, inclusive, para efeito de constituição e cobrança judicial/administrativa das multas cominadas.

Seção II**Dos prazos**

Art. 3º - Salvo disposição em contrário ou impossibilidade devidamente justificada, o Conselho Regional de Farmácia executará cada ato processual em até 30 (trinta) dias, a partir da instauração do processo.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado em até 30 (trinta) dias, desde que mediante comprovada justificativa.

Art. 4º - Inicia-se o prazo com a ciência inequívoca da parte ou do interessado, seja por citação ou intimação pessoal pelo fiscal ou, quando por outro meio, da data de juntada aos autos mediante certidão emitida pelo Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º - Os prazos se iniciam e vencem apenas em dia de expediente normal do órgão autárquico em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.



		Seção 10: ajustes no texto para prever os novos campos que permitirão a notificação de infração para transações liquidadas fora do SPI e para transações rejeitadas. Seção 10.1: ajustes para explicar como deve ser a interpretação do fluxo nos casos de transações liquidadas fora do SPI e de transações rejeitadas. Seção 10.2: ajustes para explicar como deve ser a interpretação do fluxo nos casos de transações liquidadas fora do SPI e de transações rejeitadas. Seção 13: alteração na forma de identificação do usuário pagador na consulta (usuário pagador deve ser identificado por meio de seu CPF/CNPJ, e não mais por meio de um identificador pseudonimizado). Seção 14: alteração nas informações para fins de segurança que são retornadas pelo DICT sempre que uma chave é consultada.
19/11/2021	5.1	Seção 14: as informações para fins de segurança referentes a 3 dias continuarão, provisoriamente, sendo apresentadas sempre que uma chave é consultada. Seção 15: inserção da limitação de requisições ao endpoint "statistics_read". Seção 18: inserção de novo domínio no campo "RefundRejectionReason". Seção 19: previsão de que informações sobre transações rejeitadas que sofreram notificação de infração também serão retornadas na consulta a informações vinculadas às chaves Pix
12/1/2022	5.2	Seção 10: ajuste no texto para prever que, em transações "INTERNAL" em que o PSP do pagador e o PSP do recebedor possuem um mesmo liquidante, quem fecha a notificação, concordando ou discordando, é a contraparte que não abriu a notificação. Seção 16.1: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo em decorrência da possibilidade de verificação de registro de todos os tipos de chaves Pix. Seção 16.2: ajuste no fluxo e na tabela de passo a passo em decorrência da possibilidade de verificação de registro de todos os tipos de chaves Pix.
		Pix. Seção 17: ajustes no texto em decorrência da possibilidade de verificação de registro de todos os tipos de chaves Pix.

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual; assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

Dessa forma, fica a presente Instrução Normativa dispensada da prévia produção de AIR.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro

VI - fornecer ao Banco Central do Brasil, diariamente, informações sobre suas atividades operacionais, - que receberão tratamento estritamente confidencial;

VII - participar de reuniões previamente convocadas pelo Banco Central do Brasil; e

VIII - atender às consultas para formação da Ptax.

§ 1º O não atendimento ao contido nos incisos I a VIII deste artigo resultará, de acordo com o nível de reincidências durante o período avaliativo, em advertência, suspensão ou perda da condição de dealer e do direito de se qualificar ao próximo período de credenciamento.

§ 2º Durante o período avaliativo, as taxas enviadas nas consultas citadas no inciso VIII deste artigo serão avaliadas em relação ao percentual de exclusão do cálculo da Ptax e às taxas dos boletins. Os dealers cujas taxas forem excluídas em mais de 50% das consultas serão advertidos e poderão ser suspensos, descredenciados ou perder o direito de se qualificar ao próximo período de credenciamento.

Art. 11 O credenciamento da instituição não gera qualquer direito de permanência nessa condição, podendo o Banco Central do Brasil, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, promover alterações no grupo de dealers.

Art. 12 Constituem fatores de descredenciamento de uma instituição, utilizando ou não a condição de dealer, entre outros, práticas que visem dominar, manipular ou impor condições que ensejem a formação artificial de preços, bem como o emprego de outros métodos que, na avaliação do Banco Central do Brasil, contrariem as práticas regulares e saudáveis de mercado.

Art. 13 O credenciamento e o descredenciamento serão comunicados por telefone ou por e-mail, devendo a instituição manifestar-se pela mesma via, no prazo estipulado na comunicação.

Art. 14 A concordância da instituição em ser credenciada como dealer do Banco Central do Brasil implicará a aceitação expressa das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa BCB.

Art. 15 Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor no dia 1º de junho de 2022, ficando, a partir dessa data, revogadas a Carta Circular 3.601, de 31 de maio de 2013, e a Carta Circular 3.707, de 29 de maio de 2015.

ALAN DA SILVA ANDRADE MENDES

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 266, de 04 de janeiro de 2022, publicada na edição do DOU nº 3, de 05/01/2022, seção 1, página 51,

Onde se lê:

"b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e"

"c) de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 3 (três) anos."

leia-se:

"b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 30 (trinta) dias;"

"c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da publicação desta decisão, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição."

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 267, de 04 de janeiro de 2022, publicada na edição do DOU nº 3, de 05/01/2022, seção 1, página 51,

Onde se lê:

"c) de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 2 (dois) anos."

leia-se:

"c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da publicação desta decisão, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição."

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 273, de 04 de janeiro de 2022, publicada na edição do DOU nº 3, de 05/01/2022, seção 1, página 51,

Onde se lê:

"c) de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, na forma do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

leia-se:

ÁREA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DAS RESERVAS INTERNACIONAIS INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 227, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

Divulga critérios para credenciamento e descredenciamento de instituições dealers que operarão com o Departamento das Reservas Internacionais (Depin).

O Chefe de Departamento das Reservas Internacionais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 108.150, de 27 de agosto de 2020, e com base no disposto na Resolução BCB 76, de 23 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º As operações de compra e de venda de moeda estrangeira pelo Banco Central do Brasil, no mercado interbancário, serão realizadas pelo Departamento das Reservas Internacionais (Depin) exclusivamente com instituições credenciadas para esta finalidade (dealers), nas seguintes modalidades:

- I - oferta pública via sistema informatizado - leilão eletrônico;
- II - sistema de leilão telefônico;
- III - contratação direta; ou
- IV - negociação via plataforma eletrônica.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atuação por meio dos procedimentos a que se refere o caput, a critério do Banco Central do Brasil, poderão ser utilizados outros procedimentos, como o correio eletrônico (e-mail).

Art. 2º Os dealers serão selecionados entre as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio. O credenciamento é limitado a uma instituição por conglomerado financeiro, mediante avaliação de desempenho realizada com base na apuração de média ponderada dos seguintes itens:

- I - relacionamento com a mesa de câmbio do Banco Central do Brasil - será atribuída uma nota, com peso 3,0, para avaliar a qualidade das informações prestadas à mesa de câmbio e o pronto atendimento às demandas operacionais e tecnológicas;
- II - participação nos leilões de câmbio e swaps cambiais - será atribuída uma nota, com peso 2,0, com base no volume e qualidade das propostas apresentadas;
- III - participação nas consultas para formação da Ptax - será atribuída uma nota, com peso 2,0, de acordo com o desvio das cotações fornecidas em relação à taxa final de cada consulta;
- IV - mercado interbancário - será atribuída uma nota, com peso 1,0, para medir o desempenho relativo do dealer de acordo com o volume negociado no mercado interbancário de câmbio;
- V - importação, exportação e câmbio financeiro - será atribuída uma nota, com peso 2,0, para medir o desempenho relativo do dealer de acordo com o volume de operações negociadas no mercado primário de câmbio.

Parágrafo único: O período avaliativo a que se refere o caput deste artigo será de 12 (doze) meses abrangendo os meses de maio do ano corrente a abril do ano subsequente.

Art. 4º Para ser credenciada como dealer, a instituição que vier a se classificar por desempenho deverá também satisfazer os seguintes critérios:

- I - estar em funcionamento há, no mínimo, 3 (três) anos;
- II - gozar de boa situação econômico-financeira e capitalização;
- III - manter comportamento de normalidade operacional;
- IV - inexistir restrição ou ressalva junto ao Banco Central do Brasil que, a seu exclusivo critério, desaconselhem o credenciamento da instituição.

Art. 5º O Banco Central do Brasil, credenciará até 14 (quatorze) instituições como dealers de câmbio em cada período de credenciamento.

Art. 6º O período de validade de cada credenciamento de dealers será de 12 (doze) meses abrangendo os meses de junho do ano corrente a maio do ano subsequente.

Art. 7º A cada novo período poderão ser substituídos até 2 (dois) dealers, sendo que o conjunto de dealers que vier a ser credenciado para o período será escolhido entre as instituições remanescentes dealers e as não dealers, de acordo com o disposto no

art. 2º desta Instrução Normativa BCB.

Art. 8º No início de cada período de credenciamento, o Banco Central do Brasil divulgará em sua página na internet a lista dos dealers credenciados, por ordem de classificação, e a respectiva nota obtida no período de avaliação citado no art. 2º.

§ 1º Mensalmente serão colocadas à disposição de cada dealer suas notas individuais calculadas de acordo com os critérios relacionados no art. 2º.

§ 2º As estatísticas de desempenho no atendimento às consultas para formação da Ptax poderão ser solicitadas a qualquer tempo pelos dealers.

Art. 9º O Banco Central do Brasil divulgará em sua página na internet, a cada mês, a lista dos dealers credenciados, por ordem de classificação, e a respectiva nota obtida na avaliação realizada até o mês imediatamente anterior, dentro do período de avaliação.

Art. 10 As instituições credenciadas como dealers deverão:

- I - prover ao Banco Central do Brasil informações sobre o fatores determinantes do mercado de câmbio;
- II - participar de leilões de câmbio compulsórios promovidos pelo Banco Central do Brasil;
- III - cotar, sempre que solicitadas, taxas de compra e de venda de moedas estrangeiras;
- IV - estar aptas a utilizar todas as modalidades de negociação citadas no art. 1º;
- V - prover liquidez ao mercado de câmbio;

